



PARECER N.º 168/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PR 39/2025 Institui o Projeto Câmara Popular, no âmbito da Câmara Municipal de Apucarana, consolidando iniciativas de cunho cidadão, cultural, empreendedor e esportivo, e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/2025

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade apreciar, sob o prisma da **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, o **Projeto de Resolução nº 039/2025**, que **institui o “Projeto Câmara Popular”** no âmbito da Câmara Municipal de Apucarana, consolidando iniciativas de cunho cidadão, cultural, empreendedor e esportivo e dispondo sobre estruturação por eixos, regulamentação e financiamento.

O texto contém a definição dos eixos permanentes (cidadania, cultura, empreendedorismo e esporte), prevê regulamentação por atos da Presidência e determina que as despesas ordinárias correrão por conta do orçamento da Câmara.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Resolução nº 039/2025 tem natureza normativa interna, uma vez que dispõe sobre matéria de organização e atuação institucional do Poder Legislativo. A edição de resoluções dessa natureza insere-se entre as competências regimentais e administrativas da Câmara Municipal, conforme assegura a **Lei Orgânica**, ao prever a competência da Casa para dispor sobre assuntos de interesse local e sobre sua própria estrutura e funcionamento.

No mesmo sentido, o **Regimento Interno** reconhece a possibilidade de proposições que tratem de assuntos de natureza administrativa ou institucional, sendo de competência da Mesa Executiva propor resoluções que regulamentem programas, ações e iniciativas de caráter permanente no âmbito do Legislativo.

Do ponto de vista material, o conteúdo do projeto respeita integralmente o princípio da separação dos poderes e o âmbito de atuação do Legislativo, uma vez que não interfere nas atribuições do Executivo nem cria obrigações externas à estrutura da Câmara.

Ademais, o texto está alinhado aos princípios constitucionais da administração pública — **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** — pois visa fomentar a participação popular, promover transparência e ampliar a interação entre a sociedade civil e o Poder Legislativo.

Não se verificam vícios formais de iniciativa, nem matérias reservadas à lei complementar ou ordinária, uma vez que as resoluções, nos termos regimentais, destinam-se a regular matérias internas da Câmara Municipal. Ressalta-se apenas a necessidade, já como recomendação, de que a regulamentação futura do programa observe rigorosamente os princípios da impessoalidade e da economicidade, estabelecendo critérios objetivos para seleção de locais e parceiros, procedimentos de prestação de contas e obediência integral à legislação de licitações e contratos, a fim de resguardar a lisura e transparência na execução.

Assim, a análise de constitucionalidade e legalidade demonstra que o Projeto de Resolução em apreço é compatível com o ordenamento jurídico municipal e federal, respeita a autonomia do Poder Legislativo e atende às exigências formais e materiais exigidas para sua livre tramitação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a competência da Câmara Municipal para instituir resoluções que regulamentem programas internos, a inexistência de vícios de iniciativa ou conteúdo e a conformidade com os princípios constitucionais e regimentais aplicáveis, **esta Comissão manifesta-se favoravelmente pela livre tramitação do Projeto de Resolução nº 039/2025**, de autoria da Mesa Executiva, por se encontrar adequado sob os aspectos **constitucional, legal e de técnica legislativa**.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 18/11/2025 às 18:58:39.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **525dae37ce0af13d2397e74701480d8f**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **127860**.